ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.005558/2005-57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.005558/2005-57
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.688 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de junho de 2017
Matéria	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrentes	AGROPECUÁRIA LAGOA DOURADA LTDA. FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. REQUISITOS PARA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL E COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTROLE AMBIENTAL.

A interpretação sistêmica da legislação tributária e ambiental, determina que a fruição do benefício fiscal da não incidência do ITR sobre área de reserva legal exige não só a averbação de tal área no registro do imóvel competente como também a informação de tal condição para o órgão de controle ambiental competente, a partir do exercício de 2001.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REQUISITOS PARA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTROLE AMBIENTAL.

A interpretação sistêmica da legislação tributária e ambiental, determina que a fruição do benefício fiscal da não incidência do ITR sobre área de preservação permanente exige a informação de tal condição para o órgão de controle ambiental competente. Havendo comprovação de prévia e expressa autorização do órgão competente para tal destinação da área. é despiciendo a existência do ADA para gozo do benefício tributário., a partir do exercício de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Dione Jesabel Wasilewski e Marcelo Milton da Silva Risso.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de ofício interpostos contra a decisão de primeiro grau que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração (folhas 03 do processo digitalizado), referente ao imposto territorial rural suplementar lançado de ofício.

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 8). Foi constituído um crédito tributário de R$ 2.675.402,43 referente ao imposto (R$ 1.078.878,31). juros de mora (R$ 787.365,39), e multa de ofício (R$ 809.158,73), atualizados até novembro de 2005.

O crédito constituído refere-se ao fato gerador ocorrido em 01/01/2001 e se aperfeiçoou com a ciência pessoal do contribuinte em 21 de dezembro de 2005 (AR fls.95).

Irresignado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 99), em 13 de janeiro de 2006. A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, em 24 de novembro de 2006, dá procedência parcial à impugnação apresentada, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão de Impugnação 04-10.880 (fls 176). Tal decisão restou assim ementada:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 2001*
>
> ***Revisão de Acórdão***
>
> *Acórdão exarado sem conhecer da impugnação por intempestiva poderá ser revisto se, em embargos de declaração, a autoridade lançadora apontar documento que havia reaberto prazo para o interessado pagar ou contestai o lançamento.*
>
> ***Cerceamento do Direito de Defesa***
>
> *A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa e não quando da elaboração do Auto de Infração.*

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Valor da Terra Nua - VTN

Se o VTN declarado foi alterado com base em elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a possibilidade de sua revisão será, somente, com base em outro laudo técnico eficaz, onde o profissional habilitado ateste a ocorrência de erro no primeiro laudo, e não simplesmente com argumentos do próprio interessado.

Área de Reserva Legal e Preservação Permanente

Para ser considerada isenta a área de Reserva Legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de Preservação Permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

Regularização Parcial

Se na impugnação forem apresentados comprovantes de regularização tempestiva, para o exercício do lançamento, de parte das áreas isentas declaradas, tais como: averbação de área de utilização limitada na matrícula do imóvel, laudo técnico atestando a existência de preservação permanente e comprovante de protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, é possível reverter, parcialmente, a glosa efetuada.

Lançamento Procedente em Parte"

O acórdão cuja ementa reproduzimos, tem o seguinte relatório, que adoto por sua clareza e precisão (fls 179):

O processo trata da exigência do pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR —DIAC/DIAT/2001, no valor total de R$ 2.675.402,43, referente ao imóvel rural denominado:

Fazenda São Jerônimo, com área total de 42.312,0 ha, com Número na Receita Federal — NIRF 1.848.781-5, localizado no município de Barão de Melgaço — MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 11, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 06 a 09.

2. Em 28/07/2006 foi proferido, por esta Delegacia, o Acórdão n° 04-10.052, fls. 155 a 161, no qual não se conheceu da impugnação por haver sido apresentada de forma intempestiva, pois, a ciência do lançamento constante do Aviso de Recebimento — AR de fl. 93 foi em 13/12/2005, data confirmada pela Autoridade Lançadora no Despacho de fl. 94, e a apresentação da impugnação ocorreu em 13/01/2006.

3. Foram apresentados embargos de declaração pela Delegacia da Receita Federal— DRF/Cuiabá/MT, considerando tempestiva a impugnação com base na cópia de outro AR juntado no processo à fl. 95, conforme o qual a interessada havia sido, novamente, cientificada do Auto de Infração em 21/12/2005.

4. Tendo em vista que a própria unidade lançadora atestou a tempestividade da impugnação, pois, havia sido reaberto o prazo para a contribuinte, fato não observado por este relator, passa-se a nova análise da questão ratificando o relatório constante do Acórdão em revisão a seguir reproduzido.

5. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente de 5.902,0 ha e de Utilização Limitada de 21.156,0 ha, bem como o Valor da Terra Nua — VTN, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 19 a 22. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel com averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas — NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART.

6. Em resposta, após pedir prorrogação de prazo, fls. 24 a 26, a interessada apresentou a carta de fls. 27 a 33, na qual, após comentar sobre a apresentação da DIAC/DIAT em questão e do recebimento da intimação em pauta, expôs, em resumo, entre outros assuntos, o seguinte:

6.1. O ADA para comprovação das áreas protegidas pela legislação ambiental não encontra amparo na legislação vigente, nem era, tampouco, instrumento hábil para fazê-lo à época da incidência e da apuração do tributo, sendo desnecessária a apresentação do indigitado Ato Declaratório.

6.2. Ademais comprovará, através dos documentos enviados, serem absolutamente verdadeiras e fidedignas as informações na declaração do ITR no que se refere à distribuição das áreas do imóvel e de sua utilização.

6.3. Comprovado está, através de Laudo Técnico emitido por profissional e empresa idônea de notória especialização, que as áreas, cuja isenção tributaria foi exercida, referem-se, de fato, aos quantitativos declarado.

6.4. Afirmando que as áreas foram declaradas conforme previsão legal, reproduz o artigo 10, da lei n° 9.393/1996.

6.5. Aprofunda-se na questão da existência das áreas preservadas, inclusive com excesso do declarado e cita disposições constitucionais, muito embora não esteja totalmente averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador e tenham sido objeto de ADA.

6.6. Afirma que a exigência do ADA é fator isolado, ilegal e inconstitucional.

6.7. Diz que não é defeso a administração tributaria exigir ou impor através de Instruções Normativas obrigatoriedades não previstas em lei.

6.8. Após outras argumentações havia finalizado sua carta requerendo a homologação do ITR e encerramento do processo de fiscalização.

7. Os documentos encaminhados com a carta foram anexados, das fls. 34 a 91, entre os quais: laudo técnico e cópia das matrículas do imóvel.

' 8. Com base na análise dos documentos apresentados, o Fiscal observou o reconhecimento da interessada de averbação de Reserva Legal na matrícula do imóvel em dimensão inferior ao declarado, 8.462,8 ha. Já o laudo atesta a existência de Preservação Permanente em dimensão superior, 6.002,7 ha e a Reserva Legal como declarada. Porém, além dessas informações desencontradas, não foi trazido o ADA e o laudo está desacompanhado de ART.

9. Assim, com essas verificações e em atenção à legislação pertinente, foi procedida a glosa das áreas isentas, modificado o VTN com base no laudo, bem como demais dados conseqüentes. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento — AR de fl. 93 datado pelo destinatário, foi dada em 13/12/2005, confirmada pelo despacho de fl. 94.

10. Em 13/01/2006, a interessada apresentou impugnação, fls. 97 a 134, na qual, se alega, em síntese, o seguinte:

10.1. No item I- Os Fatos, *explana sucintamente desde a apresentação da declaração até o lançamento, dizendo estar, este último, eivado de vícios merecendo ser anulado.*

10.2. II- Da tempestividade da impugnação: *reproduzindo o artigo 15, do Decreto n° 70.235/1972, afirma que a impugnação está constituída conforme previsão legal.*

10.3. III- Da autuação apresentada: *o autuante alega que, não obstante tenha a interessada apresentado os documentos solicitados comprovando as informações declaradas, não poderia prosperar a confirmação, vez que os documentos apresentados, por si sós, não eram suficiente para tal, ou seja, considerar as áreas de reserva legal e preservação permanente como não passiveis de tributação.*

10.4. Aprofunda-se na questão de desconsideração das áreas isentas, afirmando que a autuação carece de amparo legal e que as informações prestadas pela contribuinte corresponde à mais absoluta realidade fática e física da propriedade, bem como enumera os enquadramentos efetuados pela fiscalização qualificando-os como entendimentos equivocados e incompletos e destaca que as informações comprova-se em laudo técnico.

10.5. III- Do mérito — *Este item subdividiu da seguinte forma:*

10.5.1. Preliminar — *Copia definição de lançamento segundo o Dicionário Aurélio e* copia *o artigo 142, do Código Tributário Nacional — CTN para, com base em doutrinas e artigos constitucionais, comentar sobre a ação administrativa, da possibilidade de sua invalidade, dos princípios constitucionais como do contraditório e da ampla defesa, da ética, entre outros.*

10.5.2. Faz-se mister pugnar pela questão: Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente — *Neste ponto, longa e exaustivamente em quase 16 laudas, explana a respeito da existência de fato das áreas em pauta na propriedade. Copia legislações pertinentes à matéria; artigos constitucionais; comentários doutrinários; do dever do administrados considerar áreas de Utilização Limitada e Preservação Permanente declaradas, embora não averbadas na matrícula do imóvel e apenas em parte ser objeto de ADA; sobre entendimento de tribunais a respeito da matéria; do fato de que em Mato Grosso ainda a respeito da matéria não se constitui fato decisivo; também copia acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre o assunto em processos relativos a exercícios anteriores ao do caso em pauta, entre outras alegações, destacando a real existência na propriedade das áreas em foco.*

10.5.3. Faz-se mister pugnar pela redução do Grau de Utilização —*Neste item, discordando do Grau de Utilização — GU de 29,7% apurado pela autoridade fiscal, argumenta, também longamente, que, embora tenha se demonstrado a existência das áreas preservadas e por mais que assim não tenham sido consideradas pela fiscalização, enquadrando-as como áreas aproveitáveis não utilizadas, com reflexo no GU, deveria, ao mínimo, terem sido consideradas como inaproveitáveis e inutilizadas. Também aqui copia legislação a respeito e faz um quadro de distribuição das áreas apurando 81,94% de GU.*

Conclui o item afirmando que a conduta da Receita Federal está ferindo, totalmente, o direito da contribuinte e infringindo,

cruelmente, o ordenamento jurídico, portanto, sendo passíveis de anulação seus atos, sob pena de medida judicial cabível, entre outros assuntos.

10.5.4. Definição da alíquota — *Discordando da alíquota de 20,0% aplicada comenta a respeito de sua definição e forma de apuração no ITR. Faz uma adequação com os valores por ela apurados no quadro de distribuição das áreas, especificamente o GU, e considerando o VTN demonstrado no laudo apresentado, que de passo diz estar incorreto, aplica a alíquota de 0,45%, que considera correta, e, comentando que ainda que ilegais, calcula uma diferença de imposto, com aplicação juros e multa, no valor de R$ 6.533,55. Finaliza o item afirmando ser patente que o imposto lançado também é vicioso quanto ao mérito, pelo erro verificado na apuração do* quantum debeatur, *sendo nulo de pleno direito.*

10.5.5. Faz-se mister pugnar pela questão do Valor da Terra Nua —*Neste item contesta o VTN por ela mesmo apresentado com o laudo técnico. Alega que no competente laudo apresentado foi utilizado critério de pesquisa muito amplo, sem verificação da particularidade de cada imóvel. Comentando a respeito da diferença de valores entre uma outra propriedade, considerando suas localidades e produtividade requer, em síntese, que deve ser considerado o VTN declarado, uma vez que se refere ao real valor do imóvel e, pois, ao preço pago pelo mesmo. Para reforçar seus argumentos copia jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito do tema.*

10.5.6. Faz-se mister pugnar pela não incidência dos juros e da multa —*Copiando pareceres doutrinários, legislações e jurisprudência inerentes ao assunto, afirma ser injusta e ilegal a cobrança de juros e da multa, bem como não foi suspenso lançamento conforme prevê o inciso III, do artigo 151, do CTN e, em resumo, pleiteia para que \ tal cobrança comece a fluir a partir da ciência do lançamento contestado.*

10.6. 1V-Do requerimento — *Mediante todo o exposto requer:*

10.6.1. Que seja apreciado e aceito o Laudo Técnico apresentado, para fins de comprovação de áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, por representar a real situação da propriedade.

10.6.2. Que seja desconstituído o Auto de Infração, vez que se fundamenta em quadro do uso do solo atribuído ex-officio, *diferente da realidade fática existente no imóvel Fazenda São Jerônimo 10.6.3. Caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, seja efetuada a correta classificação das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal como áreas inaproveitáveis.*

10.6.4. Que seja considerado o VTN constante da DIRPJ.

10.6.5. Sejam também cancelados os lançamentos suplementares de impostos, multas, taxas, juros e outros que porventura tenham

ocorrido, vez que se deram desprovidos de qualquer amparo legal, face os motivos apontados no tópico anterior.

10.6.6. A homologação pela autoridade co-atora da Declaração do ITR/2001 e dos valores auto tributados a partir dela, procedendo-se a eventuais correções referente ao VTN e lançando-se ao contribuinte, corretamente agora, as diferenças tributárias efetivamente devidas.

10.7. Finalmente, requer o encerramento e arquivamento do presente procedimento fiscalizatório, expedindo-se após as certidões negativas de estilo.

11. Os documentos que instruíram a impugnação constam das fls. 135 a 148, os quais são, entre outros: cópia das matrículas do imóvel; do ADA apresentado em 03/07/2000, contendo parcialmente as áreas isentas em discussão e o ART relativo ao laudo anteriormente apresentado.

12. As fls. 150 a 152 são relativas a questões de documentação de identificação da procuradora da interessada.

13. As fls 155 a 161 são o Acórdão desta DRJ e da fl. 162 os embargos de declaração.

14. É o relatório."

Ciente da decisão que contrariou seus interesses, em 18 de dezembro de 2006 (AR fls. 196), o Contribuinte apresenta recurso voluntário em 12 de janeiro de 2007 (fls. 198), do qual constam, em sua maioria, os mesmos argumentos.

Em 26 de março de 2009, apreciando o apelo interposto, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção deste Colegiado, resolve, sob a motivação abaixo transcrita, converter o julgamento em diligência para que (fls. 237):

***"Encontra-se nos autos Laudo Técnico/Mapa com ART e o ADA tempestivo em fls 146 e cópias de matriculas do imóvel**.*

Em fls. 176, há o voto que consubstancia a decisão recorrida, dispondo:

"Com a impugnação, como acima já dito, foram apresentados alguns documentos passíveis de aceitação, os quais são as cópias das matrículas, o ART do elaborador do laudo e a ADA tempestivo. ***Entretanto, analisando-os, verifica-se que os dados não coincidem entre os mesmos, pois, diferentemente dos valores, já diversos dos declarados, constatados pelo fiscal, no ADA foi registrado apenas 1.382,0ha de P.Permanente e 8.007,0 há de Reserva Legal.***

***Dessa forma, como o laudo foi regularizado com o ART e o ADA legaliza parcialmente as dimensões das áreas isentas declaradas, as mesmas serão consideradas na proporção do Ato**."*

Dessa forma, cabe observar, que apesar da decisão ser parcialmente favorável a Recorrente, no tocante as áreas de preservação permanente e de reserva legal, tudo foi baseado no ADA que apresenta uma área total e as referidas áreas isentas

> ***menor do imóvel do que o declarado, matriculado e o constante do laudo/mapa aceito para fins de VTN*** *que apresentou valor maior que o declarado.*
>
> *Assim, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência* ***a produção de prova pelo IBAMA****, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel do Recorrente, bem como de sua área total.*
>
> *Diante do exposto,* ***deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal.*** *A Recorrente se interessar traga aos autos elementos mais convincentes ou esclarecedores sobre a sua área total e o seu VTN."* (destaquei)

Por meio do Ofício nº 145/2010/DITEC/SUPES/MT, de 23 de março de 2010, a Superintendência do IBAMA em Mato Grosso, responde ao ofício enviado pela SECAT/DRF em Campo Grande/MT, que visava atender a diligência determinada por este Conselho Administrativo. Reproduzo a conclusão (fls. 245):

> ***"Portanto, com base na atual redação dos Art. 16 e 19 do Código Florestal Brasileiro e na legislação ambiental vigente no estado de Mato Grosso, especialmente a que disciplina o licenciamento ambiental único e o cadastro ambiental rural, entende-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil deve solicitar ao──declarante a apresentação da Licença Ambiental Única ou do Cadastro Ambiental Rural — CAR da propriedade rural objeto de investigação****.*
>
> *Tais documentos possuem regramentos bem definidos na legislação estadual que conduzem à aferição das áreas de preservação permanente e de reserva legal,, bem. como de outras áreas de interesse ambiental existentes na propriedade.* ***Persistindo dúvida, poderá a DRF/Cuiabá, em ato complementar, requerer ao declarante Laudo Técnico de profissional legalmente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, sobre quesitos que importem esclarecimentos****."*
>
> (destaquei)

Sem tomar mais nenhuma providência, em 07 de abril de 2010, **a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá,** por meio de despacho de folhas 257, assinado pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, **entende cumprida a diligência requerida e encaminha, em devolução, o processo para este Conselho.**

Por sorteio eletrônico, o presente processo foi para mim distribuído, em razão do Relator originário não mais pertencer ao colegiado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

Preliminarmente devo apontar que o recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que, não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Considerando que tal valor deve ser aferido na data de apreciação do recurso de ofício, consoante as disposições da Súmula CARF nº 103, não conheço do recurso de ofício interposto.

O recurso voluntário é tempestivo. Passo a apreciá-lo.

Verifico que a questão controvertida cinge-se às áreas de reserva legal e preservação permanente.

Alega a Recorrente, reprisando seus argumentos constantes da impugnação ao lançamento que, independentemente das questões formais tocantes às áreas dedicadas a reserva legal e para preservação permanente, o que importa para efeitos de tributação é a sua existência e efetivo respeito à sua destinação, verdadeira responsabilidade ambiental.

Os trechos abaixo transcritos, resumem a argumentação sobre a reserva legal constante do apelo (fls. 200):

> *"Com efeito, a Fazenda São Jerônimo possui a área de Reserva Legal recoberta de vegetação nativa, além de extensa área de Preservação Permanente (córregos, rios, etc...). Essa situação foi verificada através de laudo técnico detalhado, identificando a medição exata de todas as áreas e tipos de uso do solo da propriedade.*
>
> *Deste modo, inquestionável que o imóvel denominado Fazenda São Jerônimo possua uma extensa área de preservação permanente e reserva legal, muito embora não na totalidade averbada à margem da inscrição imobiliária, como restou comprovado através de Laudo Técnico detalhado.*
>
> *Importa destacar que especificamente no Estado do Mato Grosso, a questão da Averbação da Reserva Legal constitui fato ainda não decisivo, uma vez que há uma divergência entre a legislação estadual e a federal (Código Florestal), no tocante ao percentual mínimo exigido por lei.*
>
> *Diante então da inconstância da legislação, o proprietário não realizou mudanças na matrícula do imóvel, tendo, entretanto, resguardo o percentual de áreas de preservação ambiental (somadas as áreas de preservação permanente e reserva Legal), num total de 70% da totalidade de seu imóvel, vez que existentes na realidade física e fática, e com uso restrito pela legislação ambiental.*

> *O que vemos do ADA entregue em 2000, é que se restringiu a identificar as áreas em que existia averbação na matrícula, por ser exigência e pré-requisito.*
>
> *Porém, a realidade é que o imóvel tem no máximo um total de 20% de áreas aproveitáveis, isto é, sujeitas à exploração, sendo que, apenas não consta da matrícula e do ADA pelo fato acima relatado, qual seja, a indeterminação quanto ao percentual exigido por Lei.*
>
> *Em assim sendo, demasiado comprovado que existe no imóvel uma extensa área destinada à preservação ambiental, definida em lei como de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente, conforme atestado inclusive através de Laudo Técnico elaborado por profissional devidamente habilitado.*
>
> *Isto posto, temos que, a todo modo, as áreas de preservação permanente, bem como a área de Reserva Florestal Legal da Fazenda São Jerônimo, declaradas e informadas na respectiva DIAT do ITR 2001, devem ser entendida como tal e, pois, isenta de tributação."*

Sobre o tema, a decisão de piso assim se pronunciou (fls. 189):

> *44. No caso em tela, quando do atendimento da intimação, a interessada havia apresentado matrículas do imóvel contendo averbação parcial da área isenta e laudo técnico, porém, afirmou que a exigência da averbação, bem como do ADA, não encontram amparo legal para comprovação das áreas isentas, não apresentando, inclusive, o referido Ato e o laudo técnico atestando a existência da Preservação Permanente, estava desacompanhado de ART.*
>
> *45. Com a impugnação, como acima já dito, foram apresentados alguns documentos passíveis de aceitação, os quais são as cópias das matrículas, o ART do elaborador do laudo e o ADA tempestivo. **Entretanto, analisando-os, verifica-se que os dados não coincidem entre os mesmos, pois, diferentemente dos valores, já diversos dos declarados, constatados pelo fiscal, no ADA foi registrado apenas 1.382,0 ha de P. Permanente e 8.007,0 ha de Reserva Legal.***
>
> *Desta forma, **como o laudo foi regularizado com o ART e o ADA legaliza, parcialmente, as dimensões das áreas isentas declaradas, as mesmas serão consideradas na proporção do Ato."*** (destaques não constam da decisão recorrida)

Apreciando o Voluntário apreciado, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção, ciente da divergência entre o laudo técnico apresentado e o ADA, determinou diligência para que o IBAMA - responsável pela gestão ambiental e interessado na existência do Ato Declaratório, posto dele constam informações de interesse do órgão - verificasse a veracidade das informações conflitantes.

Recordemos a conclusão da resposta do órgão ambiental para a Delegacia da Receita Federal, reproduzida no relatório do presente acórdão e constante de folhas 254:

> *"Portanto, com base na atual redação dos Art. 16 e 19 do Código Florestal Brasileiro e na legislação ambiental vigente no estado de Mato Grosso, especialmente a que disciplina o licenciamento ambiental único e o cadastro ambiental rural, entende-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil deve solicitar ao—declarante a apresentação da Licença Ambiental Única ou do Cadastro Ambiental Rural — CAR da propriedade rural objeto de investigação.*
>
> ***Tais documentos possuem regramentos bem definidos na legislação estadual que conduzem à aferição das áreas de preservação permanente e de reserva legal„ bem. como de outras áreas de interesse ambiental existentes na propriedade. Persistindo dúvida, poderá a DRF/Cuiabá, em ato complementar, requerer ao declarante Laudo Técnico de profissional legalmente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, sobre quesitos que importem esclarecimentos."***

Não obstante o total desinteresse do órgão ambiental sobre a divergência noticiada, a Delegacia da Receita Federal simplesmente devolveu o processo para este Conselho, mencionando em despacho que havia cumprido a diligência determinada.

Assim sendo, e considerando que o contribuinte produziu laudo técnico, devidamente assinado por profissional habilitado e registrado no órgão de controle da atividade profissional do signatário do documento pericial, entendo ter valor probante os dados constantes de tal laudo.

Não obstante o exposto, recordo que a exigência do ADA como requisito legal para fruição do benefício fiscal no cálculo do valor devido a título de ITR só surgiu com o advento da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/00 - lei ambiental, se diga - mas que de forma expressa impõe o ADA como condição para a fruição do favor tributário.

> *"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> *§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere ocaputdeste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> ***§ 1ºA utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."***
>
> (novamente destaquei)

Porém, é inegável que tal exigência só passa a existir a partir de 2001, posto que a publicação da lei se dá nos últimos dias de dezembro de 2000.

Trata-se de imposto cujo fato gerador se dá em 01 de janeiro de 2001.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, entendo que as áreas constantes do laudo técnico de folhas 37, a título de reserva legal e preservação permanente devem ser

consideradas no cálculo do ITR devido, prevalecendo, inclusive, sobre as constantes da declaração original apresentada pelo contribuinte.

Logo, determino que a área de 20.763,0482 ha (constante de quadro às folhas 48) deve ser considerada como reserva legal, bem como a área de 6.002,7447 ha (fls 49) deve ser adotada como de preservação permanente.

Por via de consequência, deve ajustar o cálculo do tributo devido, com o respectivo grau de utilização calculado.

Recurso voluntário provido nessa parte.

Quando às **alegações sobre a incidência de juros e multa**, não cabe razão ao contribuinte.

A incidência dos juros nos créditos tributários inadimplidos decorre de Lei. Não obstante, tal tema se encontra devidamente pacificado no âmbito deste colegiado.

Tanto assim o é que a Súmula CARF nº 4, expressamente dispõe:

> ***"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes*** *sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos,* ***no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."***

Corroborando tal entendimento, a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira no voto condutor do Acórdão 9202-002-003.765, de 16/02/16, explicitou a incidência dos juros de mora sobre a totalidade do crédito tributário, aí incluindo-se a multa de ofício:

> *"Ao contrário do que entende o recorrente, a aplicação de juros sobre multa de ofício é devida, na medida em que a penalidade compõe o crédito apurado. De acordo com o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN é autorizada a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício. Fazendo parte do crédito juntamente com o tributo, devem ser aplicados à multa os mesmos procedimentos e critérios de cobrança.*
>
> *Nesse sentido, já se manifestou esta Câmara, em outras oportunidades, como no processo 10.768.010559/200119, Acordão 920201.806 de 24 de outubro de 2011, cuja ementa transcrevo a seguir:*
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE*
>
> *IRRF*
>
> *Ano calendário:1997*
>
> *JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE*
>
> *O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a*

multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o caput do artigo. Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.

Recurso Especial Negado.

A matéria sob exame pode ser dividida em duas questões, que se completam.

A primeira, diz respeito à própria possibilidade genérica da incidência de juros sobre a multa, e centra-se na interpretação do artigo 161 do CTN; a segunda questão envolve a discussão sobre a existência ou não de previsão legal para a exigência de juros sobre a multa, cobrados com base na taxa Selic.

Sobre a incidência de juros de mora o citado art. 161 do CTN prevê o seguinte:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

Inicialmente entendo que o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o caput do artigo.

Ou seja, tanto a multa como o tributo compõem o crédito tributário, devendo-lhes ser aplicado os mesmos procedimentos e os mesmos critérios de cobrança, devendo, portanto, sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

Ademais, não haveria porque o valor da multa permanecer congelado no tempo.

Por seu turno o § 1.º do art. 161 do CTN, ao prever os juros moratórios incidentes sobre os créditos não satisfeitos no vencimento, estipula taxa de 1% ao mês, não dispondo a lei de modo diverso. Abriu, dessa forma, possibilidade ao legislador ordinário tratar da matéria, o que introduz a segunda questão: a da existência ou não de lei prevendo a incidência de juros sobre a multa de oficio com base na taxa Selic.

O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa. Confira-se in verbis:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Esse entendimento se coaduna com a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que já previa a correção monetária da multa:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 113, § 3º, CTN. LEI Nº 9.430/96. PREVISÃO LEGAL.

***1.** Por força do artigo 113, § 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõe o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. **2.** O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. **3.** Segundo o Enunciado nº 45 da Súmula do extinto TFR "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária." **4.** Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justificase a sua aplicação sobre a multa."*

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.01.0000311/ SC, Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares)

"TRIBUTÁRIO. ART. 43 DA LEI 9.430/96. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre multa de ofício aplicada ao contribuinte.

Inteligência do artigo 43 da Lei 9.430/96 c/c art. 113, § 3, do CTN

2. Improvida a apelação."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.0263869/ PR, Relator: Juiz Federal Décio José da Silva).

Destarte, entendo que é legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Conforme descrito acima, os juros de mora sobre a multa são devidos em função do § 3º do art. 113 do CTN, pois tanto a multa quanto o tributo compõe o crédito tributário. Esse entendimento encontra precedentes da 2ª Turma da CSRF: Acórdão nº 920201.806 e Acórdão nº 920201.991.

Destaca-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legalidade dos juros de mora sobre a multa de ofício (AgRg no REsp 1.1335.688/PR; REsp 1.129.990PR; REsp 834.681MG)."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso nessa parte.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e com base nos fundamentos expostos, voto por não conhecer do recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, dele conheço para dar-lhe provimento parcial, determinando que se considere no lançamento as áreas de 20.763,0482 ha. como sendo de reserva legal e 6.002,7447 ha. como de preservação permanente.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator